



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723225/2009-54
ACÓRDÃO	2002-009.019 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LICIA HASSELMANN MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a omissão de rendimentos quanto a fonte pagadora Fundação Seg Social Bco Econ no valor de provimento R\$ 9.722,28.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de lançamento em que apurado Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício do ano-calendário de 2006, referente a três fontes pagadoras relacionadas à fl. 05.

Apresentada impugnação, em que alegada em síntese que a contribuinte possui direito à isenção de IRPF por ser portadora de moléstia grave.

A DRJ, ao apreciar a impugnação concluiu pela improcedência. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção se aplica aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, recebidos a partir da data em que a doença foi contraída devidamente identificada em laudo pericial oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, a DRJ concluiu que a contribuinte não teria preenchido os requisitos e comprovado que autorizariam a concessão da isenção para o ano-calendário 2006, quais sejam: (a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e (b) que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal, comprovada por laudo pericial oficial.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2013, a contribuinte interpôs, em 05/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave

Juntamente com o recurso foi apresentada nova documentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre preenchimento dos requisitos concessivos do direito à isenção de IRPF por moléstia grave. Como dito no relatório, foi apurada omissão de rendimentos referente às fontes pagadoras: (a) Gilda Maria B G A ME; (b) Fundação Seg Social Bco Econ; e (c) Fundação Apoio a Pesq. e Extensão.

Como asseverado na decisão recorrida, para o gozo da isenção de IRPF o contribuinte deve preencher os requisitos legais. Eis o que afirma a DRJ:

A legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com as alterações posteriores, ficando assim regulamentada a questão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*(...) XIV - os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções,

que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (...)*

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo 2º, consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996, que:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...) § 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;

Os dispositivos acima transcritos devem ser interpretados literalmente, conforme previsão contida no art. 111, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, são necessárias duas condições concomitantes e devidamente comprovadas para que o contribuinte portador de moléstia grave tenha direito à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que seja portador de uma das doenças relacionadas no texto legal.

De se reconhecer que a contribuinte, ao ser notificada do lançamento, apresentou naquela oportunidade documentação que não daria resguardo ao alegado direito a isenção por ser portadora de moléstia grave. Não teria comprovado, por laudo pericial oficial, ser portadora da moléstia no ano-calendário de 2006 e não teria comprovado que os rendimentos omitidos decorreriam de aposentadoria, reforma ou pensão.

Já com o recurso voluntário foram trazidos aos autos nova documentação com o objetivo de se contrapor aos fundamentos lançados na decisão da DRJ. Os documentos que impactariam o deslinde da controvérsia são: (a) ficha financeira anual dos pagamentos do ano base de 2006 referente a fonte pagadora Fundação Seg Social Bco Econ (fl. 58); (b) documento emitido pelo INSS emitido em 21/07/2011 com anotação de isenção (fl. 60); e (c) parecer médico

pericial, emitido pela perícia do INSS, reconhecendo que a recorrente é portadora de moléstia grave e que possui isenção no período compreendido entre 14/07/2004 e 14/07/2009 (fl. 64).

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recebimento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente ao laudo pericial oficial no tocante ao período em que a contribuinte atesta possuir a moléstia grave, admito as provas carreadas acima elencadas.

Passando à análise, entendo que a recorrente fez prova da sua condição de detentora de moléstia grave com o parecer médico pericial de fl. 64 e, exclusivamente quanto aos rendimentos da fonte pagadora Fundação Seg Social Bco Econ, comprovou que tais rendimentos são oriundos de pensão por morte com a ficha financeira apresentada (fl. 58).

Quanto aos rendimentos omitidos em relação as demais fontes pagadoras (Gilda Maria B G A ME e Fundação Apoio a Pesq. e Extensão) a contribuinte não comprovou a natureza dos rendimentos.

Desta feita, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada no sentido do reconhecimento do preenchimento dos requisitos concessivos da isenção de IRPF, decorrente de moléstia grave, apenas em relação aos rendimentos da fonte pagadora Fundação Seg Social Bco Econ no valor de R\$ 9.722,28.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de afastar a omissão de rendimentos quanto a fonte pagadora Fundação Seg Social Bco Econ no valor de provimento R\$ 9.722,28.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral